



Número: **0008670-37.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.088,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NEILTON FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)	IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE LIMA LEMOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (Réu)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52306 103	14/10/2019 10:45	Petição Inicial	Petição Inicial
52306 113	14/10/2019 10:45	DPVAT - Complementação - Neilton Ferreira OK	Petição em PDF
52306 114	14/10/2019 10:45	Procuração	Procuração
52306 116	14/10/2019 10:45	RG	Documento de Identificação
52306 117	14/10/2019 10:45	Comp residencia	Documento de Comprovação
52306 118	14/10/2019 10:45	Contrato	Outros (Documento)
52306 119	14/10/2019 10:45	Contrato honorários-verso	Outros (Documento)
52306 121	14/10/2019 10:45	bo	Documento de Comprovação
52306 122	14/10/2019 10:45	comprovante dpvat	Documento de Comprovação
52306 125	14/10/2019 10:45	Descrição cirurgica	Outros (Documento)
52306 129	14/10/2019 10:45	Ficha de atendimento SAMU e internamento hospitalar	Outros (Documento)
52306 126	14/10/2019 10:45	Laudo médico	Laudo Pericial
52306 127	14/10/2019 10:45	Raio X	Outros (Documento)
52306 128	14/10/2019 10:45	Receituário de medicamento	Outros (Documento)
52925 561	25/10/2019 10:57	Despacho	Despacho

em anexo



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE LIMA LEMOS - 14/10/2019 10:45:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410451247600000051477589>
Número do documento: 19101410451247600000051477589

Num. 52306103 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE

NEILTON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 9008891 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 105.904.134-06, com endereço na Rua Oitenta e Oito, nº 308, Bairro Pedro Raimundo, CEP 56000-00, Petrolina/PE, representado por seus advogados *in fine* assinados conforme Procuração em anexo, com endereço profissional a Av. Sousa Filho 842, Galeria Alameda Center, Centro Petrolina-PE, para fins do art. 106, I, do Código de Processo Civil, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
COMPLEMENTAR (DPVAT)**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

A parte requerente aciona a empresa demandada no intuito de receber a indenização do SEGURO POR DANOS PESSOAIS causado por motocicleta, em decorrência da invalidez /deformidade permanente que fora vitimada (docs. anexos), em face de acidente de trânsito ocorrido em **07/12/2017**, conforme documentação anexa.

Ressalte-se que de acordo com a documentação anexa (docs. anexos), em especial laudo médico emitido por médico especialista, **AS SEQUELAS DA DIÁFASE DO FÉMUR DIREITO RESULTARAM EM LIMITAÇÕES FUNCIONAIS DA**



COXA E JOELHO, portanto, não há que se falar em ausência de provas do que se alega, nem mesmo da necessidade de dilação probatória.

Assim, consoante própria Lei de regência do Seguro DPVAT, não é de exigir que o laudo médico seja proferido por um especialista pertencente ao quadro do IML, já que adotou-se a praxe por parte das Seguradoras que compõem o Grupo vinculado ao Seguro DPVAT, de admitirem e indenizarem estas vítimas de acidentes de trânsito, baseado em laudos e/ou documentos médicos que sejam produzidos e atestados por médicos especialistas, como no presente caso.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a mera ocorrência do sinistro e da extensão do DANO por ele provocado.

Já pacífico pelos tribunais a complementação do valor a receber proporcional ao dano.

Ainda, quando a seguradora não paga o valor devido a indenização da qual uma vítima tem direito, fere não só a lei do Seguro DPVAT, mas fere o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, pois espera uma indenização para amenizar os danos e os traumas do acidente e termina recebendo uma valor bem inferior do que o valor legalmente garantindo.

A seguradora não avaliou corretamente os traumas e os danos sofridos pela debilidade permanente de um membro inferior, o que será mostrado pelos argumentos a seguir aduzidos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

A parte Requerente teve o zelo, cuidado de comprovar que antes mesmo de ajuizar a presente lide, se dirigiu à Demandada pela via administrativa para receber a indenização, apresentando toda documentação referente à liquidação do Seguro DPVAT que faz *jus*, conforme atestado acima, e originou no recebimento da quantia inicial de **R\$ 2.362,00, quando deve receber um total de R\$ 9.450,00**.

Desta feita, resta receber **R\$ 7.088,00 OU outra quantia a título de complemento a ser apurado mediante perícia e/ou documentos acostados.**

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E DO VALOR SECURITÁRIO



A Lei nº 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez permanente, conforme dispõe a nova redação do Art. 3º, II, que assim determina:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, comprovado com a documentação que na data do acidente, a lei vigente referenciava a invalidade de modo amplo, tal indenização é devida no seu valor máximo.

A Lei nº 11.482/07 determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o percentual MÁXIMO relativo a PERDA/INUTILIZAÇÃO/DEBILIDADE de partes do corpo do postulante conforme Laudo Médico anexo (doc. anexo), respeitados os termos da própria tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Com efeito, nos termos do disposto no anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009 ao art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (caso dos autos), deve a seguradora pagar ao acidentado a quantia de R\$ 9.450,00 (70% de R\$ 13.500,00). Se por acaso se tratar de invalidez permanente parcial **incompleta** deverá a seguradora proceder, em seguida, à redução proporcional da indenização a depender da repercussão das perdas (anatômicas/funcionais), ou seja, do grau (percentual) da extensão da lesão que poderá ser: a) intensa: indenização de R\$ 7.087,50 (equivalente a 75% de R\$ 9.450,00); b) média: indenização de R\$ 4.725,00 (equivalente à 50% de R\$ 9.450,00), c) leve: indenização de R\$ 2.362,50 (25% de R\$ 9.450,00) e d) residual: indenização de R\$ 945,00 (10% de R\$ 9.450,00).

Sendo assim, resta ao autor receber uma complementação a título de indenização de seguro DPVAT pela lesão que o mesmo suporta em razão do sinistro, correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de pagar.



Assim, de modo límpido nos deparamos com uma gritante violação do direito da parte Autora, como no caso em tela, tendo por consequência lógico-jurídica o ato ilícito, pelo descumprimento contratual por parte do Réu, que desde logo deve ser reparado, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a demandada, procura inviabilizar o Seguro DPVAT, agindo em rota de colisão com o dispositivo legal já citado.

Ainda, conforme TABELA DO CNSP/SUSEP, inserida pela Lei 11.945/2009 que alterou o art.3º da Lei 6194/1974 em consonância com a **Súmula do STJ 474 a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez** .

Porém, mesmo sendo proporcional ao dano a indenização paga pela seguradora não condiz com o valor estipulado pela tabela. Portanto, o autor possui **DEBILIDADES/SEQUELAS PERMANENTES NA TÍBIA DA Perna DIREITA, APRESENTANDO LIMITAÇÕES FUNCIONAIS**, fazendo *jus* ao complemento pretendido.

O anexo Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, traz os percentuais a serem aplicados no art. 3º da Lei nº 6.194/74. **Conforme o anexo havendo Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior haverá indenizações. Vejamos o anexo:**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
---	------------------------



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



DAS JURISPRUDÊNCIAS

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. **Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos** (art. 543-C do Código de Processo Civil) e **Súmula 474 do STJ**. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. **COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Observa-se que no CPC/2015, no art. 373 § 1º, conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.



A *Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova*, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, **pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.**

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios e periciais sem que com isso traga consequências ao seu sustento e ao de sua família. Assim, requer os benefícios da Justiça Gratuita por ser necessitada economicamente na forma da lei, sendo-lhe assegurado pela Lei nº 1.060/50 e pelo que dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante de ter acesso à Justiça.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da Petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA dos seguintes pedidos:

- a) a concessão dos **benefícios da gratuidade da justiça**, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a requerente é pessoa pobre e não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência;
- b) a citação dos réus, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC/15;
- c) **Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT;**
- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova art.373 § 1º do CPC/2015, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça. Assim, conforme visto, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que **ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

1. Condenar a Seguradora demandada ao pagamento **da importância complementar de R\$ R\$ 7.088,00**. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer que seja apurado o valor devido a título de complementação, a depender do grau que for constatado mediante perícia médica e/ou consoante documentos acostados de acordo com os termos/percentuais constantes na própria tabela inclusa na Lei de Regência do



Seguro DPVAT e o grau de lesão da parte autora, além da necessária e legal atualização e correção monetária;

2. **Que V.Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste Duto Juízo, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se avalie as lesões sofridas pela parte autora e se quantifique o real valor devido a título de indenização DPVAT;**
3. Após quantificado, que se aplique ao valor da indenização **juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da seguradora ré** (Súmula 426/STJ) e a **correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente** (Súmula 580 do STJ e artigo 398 do Código Civil) **conforme índice INPC;**
4. Condenar a parte requerida ao pagamento de custas, despesas, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título de ônus sucumbenciais;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, por fim, o cadastramento dos advogados IONE NADJA GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB/PE46820 e PAULO HENRIQUE LIMA LEMOS OAB/PE47587, para receber intimações, sob pena de nulidade.

Ademais, a parte autora ressalta que NÃO se opõem à designação da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais)

Termos em que, pede deferimento.

Juazeiro-BA/Petrolina-PE, 14 de outubro de 2019.

Ione Nadja Gonçalves de Oliveira

OAB/PE nº 46.820

Paulo Henrique Lima Lemos

OAB/PE nº 47.587

